



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722101/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2011

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal no leiaute exigido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedentes as autuações lavradas com ciência em 08/12/2011 em razão da omissão em arquivos digitais de folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais, também em razão da omissão da GFIP desses mesmos segurados. Os fatos ocorreram de 12/2006 a 13/2006. Segue transcrição da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/12/2011 a 08/12/2011

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de AI Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo de prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais se admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. A Representação Fiscal para Fins Penais deve ser formalizada sempre que o servidor constatar a ocorrência, em tese, de crime praticado contra a Seguridade Social.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO. A intimação deve ser realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a

ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

...

AIOA Debcad nº 51.000.2927 (CFL 22)

Relatório Fiscal da Infração O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar a folha de pagamento em arquivo digital, de acordo com o leiaute previsto na Portaria MPS/SRP nº 58 de 28/01/2005 (MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais) aprovada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12 de 20/06/2006, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 1 lavrado em 12/05/2010.

Em 17/06/2010, o arquivo de folha de pagamento foi apresentado sob o código de identificação geral de arquivos nº 5beca0f59a604bfc47ca70e7c571ad61, e após análise, constatamos que a empresa não elaborou folha de pagamento digital de todos os seus segurados.

...

AIOA Debcad nº 51.000.2935 (CFL 78)

Relatório Fiscal da Infração Na análise comparativa efetuada entre os valores declarados nas GFIPs, nos lançamentos contábeis e nas folhas de pagamento, constatou-se que a empresa cometeu a seguinte infração: deixou de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, declarou nas GFIPs apenas parte das informações.

As competências em que a infração ocorreu estão discriminadas no anexo V deste relatório (12/2006 e 13/2006).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Ao contrário do que parece constar nos Autos de Infração (AIOA), as multas são claramente multas isoladas que estão sendo cobradas em razão do suposto descumprimento de deveres instrumentais.

Basta uma simples análise dos Autos de Infração para perceber que as multas aplicadas não possuem qualquer relação com a obrigação tributária principal, possuindo caráter nítido de penalização por descumprimento de deveres legais não relacionados com a exigência do tributo.

Deste modo, em ambos os casos as penalidades impostas não guardam qualquer relação com as obrigações tributárias principais, sendo, portanto, multas isoladas para todos os fins de regime jurídico aplicável.

Da decadência dos débitos do AIOA Debcad nº 51.000.2927

Na remota hipótese de não se admitir a natureza penal das multas isoladas aplicadas, é importante destacar que, mesmo se admitindo a natureza tributária, a cobrança também não merece

prosperar, uma vez que, neste caso, operou-se a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Isto porque a suposta infração em questão, qual seja, a omissão de informações em folhas de pagamento ocorre e se concretiza instantaneamente ao fato, devendo o prazo decadencial ser verificado a partir desta data, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por fim, tampouco há de se falar na conversão da obrigação acessória em principal, pela aplicação do art. 113, §3º do CTN, uma vez que tal conversão se dá apenas para fins de cobrança do crédito e após o lançamento.

...

Da inexistência do fato ilícito do AIOA Debcad nº 51.000.2935

Conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal e dos tópicos anteriores, a cobrança consubstanciada no AIOA em questão refere-se à suposta infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, contudo a tipificação da multa encontra-se no artigo 32A da referida lei.

O art. 32A foi inserido no mundo jurídico através da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, momento em que passou a valer para aplicação de penalidades.

Isto porque conforme já verificado, as penalidades impostas à Impugnante têm o mesmo caráter das sanções punitivas, e nos termos do art. 62, §1º, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria penal.

Assim, antes de 28/05/2009, não há que se falar em punição pela legislação em questão, por ausência de instrumento legal válido que inserisse tal regra no mundo jurídico. Há aqui clara afronta ao princípio jurídico da legalidade, pois não havia no mundo jurídico tipo penal prescrito por lei que pudesse ser aplicado aos fatos que deram origem ao AIOA nº 51.000.2935.

O próprio Relatório deixou claro que as GFIPs da Impugnante foram entregues antes de 04/12/2008, com exceção da GFIP da filial 61.327.904/000463.

Porém, ao contrário do que prega o relatório fiscal, em análise do Anexo VI observa-se que a cobrança relaciona-se a fatos da matriz e de outras filiais, sem qualquer menção à filial 000463.

Pelo que se percebe, todo o AI é nulo por ausência de ilicitude dos fatos em questão, uma vez que as GFIPs da Impugnante relacionadas a matriz e filiais do Anexo VI foram transmitidas antes de 04/12/2008, antes da vigência da Lei e da Medida Provisória, conforme declara e reconhece o próprio relatório emitido pela fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à alegação de prescrição e decadência, trata-se o presente caso de lançamento de ofício, já que a obrigação descumprida é acessória. Somente nos casos de lançamento por homologação é que se firmou entendimento no sentido da aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN, quando existem pagamentos parciais.

No mérito

Apresentação de informações em meio digital em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

No caso, a recorrente, embora utilize sistema de processamento de dados, como demonstrado em sua escrituração contábil, não disponibilizou à fiscalização a

integralidade de seus registros digitais, não preparou arquivos digitais relativos à folha de pagamento de alguns de seus segurados.

Em sua impugnação e no recurso voluntário não trouxe qualquer contra-prova acerca dos segurados listados no anexo do relatório fiscal, inclusive alguns foram declarados em GFIP e escriturados contabilmente.

Omissão de fatos geradores em GFIP

Conforme visto, a autuação se deu pelo fato do contribuinte deixar de declarar em GFIP das competências 12/2006 e 13/2006 a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, declarou nas GFIPs apenas parte das informações. A fiscalização aplicou a multa pela regra atual, mais benéfica que a vigente à época dos fatos. Assim, aplicou o artigo 32A, inciso I da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Quanto à alegação de que nulidade da autuação em razão de equívoco no anexo IV, que não teria informado a filial CNPJ 61.327.904/0004-63, o estabelecimento foi mencionado no Relatório Fiscal e considerada a infração na data da entrega da GFIP SEM MOVIMENTO da referida filial. Esse eventual equívoco da fiscalização não impediu o conhecimento dos fatos, uma vez que a informação foi incluída no relatório de forma inequívoca.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes